



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1ª Vara



Referência: **Autos n.º 105741 (79-74.2016.811.0029)**

Tratam-se os presentes autos de processo executivo onde, tendo ocorrido a citação do executado, este apresentou exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade, ou objeção de pré-executividade como é chamado por alguns, é uma forma de resistência ao processo executório admitida em nosso direito por construção jurisprudencial, posteriormente encampada pela doutrina processual.

É cabível para a defesa atinente às matérias de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação, dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como àquelas relativas aos pressupostos específicos da execução, tal como a regularidade formal do título executivo.

Registra-se que, para o conhecimento destas matérias em sede de exceção de pré-executividade, se mostra imprescindível que elas possam ser identificadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso dos pressupostos processuais e/ou condições da ação que, para serem provados, requerem, no máximo, uma fácil análise documental, documentos estes que devem ser produzidos no momento da arguição.

Neste sentido, eis a lição do mestre MARCOS VALLS FEU ROSA:

Posta a questão em outros termos teríamos, então, que, se a prova pré-constituída produzida quando da arguição da ausência dos requisitos da execução for suficiente para o exame da matéria, não poderá o juiz se furtar à decisão da questão, aguardando o oferecimento de embargos, sob pena de privar o devedor de seus bem sem observância do devido processo legal. Se, por outro lado, a prova pré-constituída produzida quando da arguição da ausência dos requisitos da execução não for suficiente para o exame da matéria, ou se o mesmo (o exame da matéria) depender de outros tipos de provas, deverá o juiz, ainda que dúvidas restem sobre o preenchimento dos requisitos da execução, rejeitar a arguição para, nos embargos, após a devida instrução probatória, decidir a matéria.” (In Exceção de Pré-Executividade Matérias de Ordem Pública no Processo de Execução, 3.ª ed., safE, pág. 64). (grifos nossos).



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



Outra não é a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AREsp 572108 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2014/0217790-3

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. No presente caso, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória sendo os Embargos à Execução a via processual adequada, razão pela qual o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que, ainda que de forma longínqua, uma das alegações da parte cinge-se a uma discussão que, em tese, caberia em sede de exceção, qual seja apresentação física do título.

Porém, conforme bem salientado pelo excepto, o processo fora iniciado de forma virtual, por meio de peticionamento eletrônico pelo Portal Eletrônico do Advogado – PEA, sistema que permite o peticionamento virtual com a materialização dos autos físicos diretamente na comarca onde o feito tramita.

Portanto, de acordo com a forma que o processo fora iniciado, resta impossível – bem como inoportuna – a apresentação física do título exequível.

Pensamento diferente poderia inclusive, em tese, inviabilizar o próprio processo eletrônico que, diga-se de passagem, é de utilização obrigatória nas varas cíveis da Comarca de Água Boa desde a presente data, conforme consta na Portaria n.º 669/2016-PRES, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Mister ainda ressaltar que a lei n.º 11.419, de 19 de Dezembro do ano de 2006 (que regulamenta a informatização do processo judicial), é clara em seu artigo 11 ao dispor que os documentos eletronicamente



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa

1ª Vara



juntados aos autos serão considerados originais para todos os fins legais:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Ademais, por mais que o título executivo seja um título de crédito, é ele classificado como um título de crédito impróprio, eis que, na qualidade de título de financiamento, não se enquadra – completamente – no regime jurídico-cambial, de forma que, ainda que seja possível o endosso, o é somente de forma parcial.

Malgrado a jurisprudência tenha antigo posicionamento no sentido de que o original dos títulos endossáveis deve estar fisicamente no processo, vemos que, pela própria dinâmica tecnológica e de avanço institucional do Poder Judiciário Mato-grossense, impossível é que, no presente caso, tal ocorra.

Vemos, portanto, que a jurisprudência outrora aplicável aos processos físicos não mais subsiste, tendo ela própria (a jurisprudência) e, principalmente, os juízos de primeiro grau, que evoluíram para os ditames do novo processo judicial, totalmente eletrônico e dinâmico.

E no caso presente, por expressa disposição legal, há um óbice para a circulação do título, eis que por ser ele um documento que ilustra um processo judicial iniciado de maneira eletrônica, impedido está o detentor do documento de trasladá-lo, eis que o parágrafo 3º do artigo 11 da lei n.º 11.419/06 é específica ao exigir a preservação, por parte do detentor, do documento digitalizado nos autos processuais, até o trânsito em julgado da ação ou até o final do prazo para a interposição de ação rescisória, quando cabível:



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa
1º Vara



§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Assim, conheço da exceção, pela sua formalidade e, no mérito, nego-lhe provimento, tendo em vista que a questão alegada não obsta a execução, nem determina a sua suspensão.

Quanto ao cabimento do pagamento das custas e honorários advocatícios, a jurisprudência pátria solidificou o entendimento de que somente são cabíveis a sua aplicação quanto do acolhimento, ainda que parcial, da exceção, o que não é o caso dos autos.

Portanto, deixo de condenar o excipiente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se as partes, notadamente o exequente, para que impulsione o feito.

Cumpra-se.

Água Boa, 09 de Janeiro de 2017

Alexandre Meinberg Ceroy
Juiz de Direito